

Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

Decisão – Liminar postulada.

Busca o Ministério Público a concessão de mandado liminar, nos termos do artigo 12 da Lei n.º7.347/1985, objetivando suspender os efeitos da Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, que revogou a Resolução SEIN n.º22/1985, a qual estabelecia distâncias mínimas para a aplicação de agrotóxicos em face de cursos d'água (rios, córregos e nascentes), núcleos populacionais, habitações, moradias isoladas, escolas, locais de recreação e culturas suscetíveis a danos, cessando a omissão dos requeridos Estado do Paraná, Adapar e IAP, para fins de obstar a geração de graves riscos de danos ambiental, à saúde e socioambiental, isso em todo o território do Estado do Paraná.

Pontua que o cerne da presente Ação não alberga pretensão de cunho reparatório, tampouco diz respeito à probidade administrativa dos representantes dos requeridos. Esclarece que a Resolução Estadual SEIN n.º22/1985 regulamentava, de modo geral e dentre outras matérias, as distâncias mínimas de 50m (cinquenta metros) à aplicação de agrotóxicos e outras biocidas, ou de 250m (duzentos e cinquenta metros) em áreas situadas adjacentes a mananciais de captação de água, ora dependendo da pulverização ocorrer por aparelho costal ou tratorizado de barra, ou então com atomizadores ou canhões.

Enfatiza que o referido regramento revogado (Res.SEIN n.º22/85-PR) é fundamental e indispensável à proteção da vida e da saúde de todos, visto que cria faixa de amortecimento do maior volume de chegada de partículas de agrotóxicos derivados do emprego em lavouras e plantações, gerando, com isto, uma medida protetiva às pessoas, aos recursos hídricos, ao meio ambiente e à própria economia, em face da possibilidade do atingimento destas aplicações em locais diversos do pretendido, em razão de condições climáticas, ambientais (especialmente o vento) e dos equipamentos de pulverização, já que afeta moradias, escolas, rios, nascentes e, até mesmo, outras culturas econômicas, tais como a pecuária, avicultura, suinocultura e cultivos vegetais.



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

Revela que estudos científicos demonstram as graves consequências causadas pela presença de agrotóxicos no solo, na água, nos animais e nos seres humanos, cujo exemplo prático da revogação desta normativa podia ser visualizado tomando por alicerce os agrotóxicos a base de ‘glifosato’, que representam 29,86% de todos estes aplicados no Estado do Paraná, isto no exercício de 2017, sem se olvidar das informações médicas contidas na bula do agrotóxico (Empresa Nufarm), em que dava conta acerca dos efeitos à exposição deste produto por via oral, dérmica, ocular e inalatória.

Argumenta que a ausência de faixa de amortecimento permite que estes agrotóxicos cheguem em maior concentração aos locais anteriormente protegidos, e, em casos de pessoas dotadas de predisposição aos efeitos do glifosato, há maior probabilidade de ocorrência de intoxicação aguda e por consequência arritmias e paradas cardíacas, dentre outras constantes nas bulas destas substâncias tóxicas, cuja situação é agravada pelo fato deste produto químico não possuir antídoto específico.

Explana, ainda, acerca da reavaliação do seu registro junto da ANVISA, até então, não foi disponibilizada à sociedade, sem se olvidar que há, atualmente, mais de 500 (quinhentas) moléculas de agrotóxicos que agem de diversas formas e, ao serem lançadas ao meio ambiente, podem se comportar de maneira inadequada, de modo a atingir o meio e, por conseguinte, também a população humana e os animais.

Informa que, neste tocante, a própria requerida Adapar relatou, por meio do ofício n.º335/GAB, que a Resolução SEIN n.º22/1985 é utilizada pela Agência à fiscalização do “uso de agrotóxicos, especificamente nos casos de deriva com prejuízos a terceiros”, e que as referidas normas “estabelecem distâncias mínimas, dependendo do equipamento de aplicação que os usuários de agrotóxicos utilizam, visando respeitar a proteção de população, animais e culturas sensíveis”,



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

sendo fundamentadas em “princípios e parâmetros da área de proteção ao meio ambiente e à saúde humana”.

Destaca que a indispensabilidade do regramento que fixe distâncias mínimas à pulverização com agrotóxicos, no caso, fica mais latente, haja vista que no Estado do Paraná possui mais de 417.218 (quatrocentos e dezessete mil e duzentos e dezoito) propriedades rurais registradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural e que, apenas no ano de 2017, foram utilizados 92.398.000Kg (noventa e dois milhões trezentos e noventa e oito mil quilogramas) de agrotóxicos no território paranaense, segundo consulta no sítio eletrônico da Adapar.

Afirma também que a partir da tomada de conhecimento de que havia sido instituído, pelo requerido IAP, um grupo de trabalho restrito ao estudo à revisão da Resolução SEIN n.º22/1985 (Portaria IAP n.º187, de 10/10/2017), cuja única manifestação apresentada foi pelo setor produtivo do agronegócio (FAEP), isto sem qualquer análise técnica pelos órgãos públicos envolvidos (SEMA, SEAB, SESA, IAP e outros), o Ministério Público, por meio dos Centros de Apoio do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, Direitos Humanos e junto da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, expediu-lhe a Recomendação Administrativa n.º3/2018, isto em 20/06/2018.

Expõe que, nesta Recomendação, indicou suspender este grupo, promovendo a abertura de edital à inclusão de representantes da sociedade civil interessados e também do Poder Público, inclusive de grupos minoritários, além da realização de consulta pública à discussão do tema, tudo para fins de se extrair decisão fundamentada considerando todos estes trabalhos em conjunto, mas a qual não foi acatada pelo requerido IAP.

Descreve que, no dia 19/10/2018, isto por meio do ofício n.º677/2018/IAP/GDP, o requerido IAP lhe desconsiderou a Recomendação sem



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

apresentar qualquer justificativa e tampouco anexar a Informação Técnica emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná (n.º18/2018), que, teoricamente, conteria as suas razões, cuja Promotoria de Justiça sequer teve acesso a este documento, mesmo tendo solicitado em dois momentos.

Versa que, na data de 12/12/2018, tomou-se ciência acerca da Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, que foi assinada pelos representantes das referidas Instituições, revogando a Resolução SEIN n.º22/1985, isto sem promover qualquer discussão com os setores públicos e privados interessados, ou apresentar-lhe a conclusão do trabalho do grupo, abolindo totalmente as distâncias mínimas à aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, de modo a deixar o meio ambiente e a sociedade paranaense expostos a riscos significativamente maiores de intoxicação, contaminação e de incontáveis danos, e tampouco fazendo qualquer referência à Instrução Normativa MAPA 02/2008, que também regula a respeito da pulverização de agrotóxicos por aeronaves.

Assinala que a intenção foi favorecer meros interesses econômicos bastantes específicos, e tudo em detrimento da saúde da população paranaense, dos ecossistemas, plantações e recursos hídricos afetados pela aplicação de agrotóxicos, ora em verdadeiro retrocesso na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988, isso sem qualquer estudo pormenorizado da produção agrícola estadual, tampouco levando em conta as peculiaridades geográficas e a questão afeta à deriva de agrotóxicos nas condições de vento, umidade, clima, temperatura e solo.

Aponta que sequer se avaliou o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Paraná, em descumprimento ao comando previsto no artigo 13, §2.º da Lei Federal n.º12.651/2012, cujo ato normativo seguiu em descompasso até mesmo com as normas de outros Estados-membros, no tocante à previsão de distância mínima à aplicação de agrotóxicos, conforme se verificava



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

pela Lei Estadual de Goiás n.º19.423/2016 (artigo 11) e o Decreto Estadual do Mato Grosso n.º1.651/2013 (artigo 35); desconsiderando, inclusive, a faixa mínima de 50m (cinquenta metros) que já era inferior ao patamar de proteção fixado por outros Estados da Federação.

Sustenta que o Código Florestal (Lei Federal n.º12.651/2012) nem poderia suprimir tais distâncias, visto que o seu artigo 61-A, §§1.º e 2.º permite a continuidade de atividades agrícolas em apenas 5m (cinco metros) ou 8m (oito metros) contados da borda da calha do rio ou córrego. Menciona que esta aplicação de agrotóxico, em desatenção ao mínimo de distância, acarretou, inclusive, na morte da Sra. Marli Moreno, integrante de população tradicional conhecida como ‘Paiol da Telha’ localizada no Município de Pinhão/PR, isto no ano de 2017, conforme descrito no Relatório de Vistoria n.º46/2017 emitido pela equipe técnica do *Parquet*, conforme consta do respectivo Procedimento Preparatório n.º0046.18.167847-8.

Prega sobre a competência do Ministério Público à defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos por esta via (artigo 129, inciso III da CF/1988), também assegurada na Lei Federal n.º7.347/1985 (artigos 1.º, incisos I e IV e artigo 5.º), que, corroborando com precedentes jurisprudenciais, lhe permite o controle de atos decorrentes do poder regulamentar quando não observadas as prescrições jurídicas que são inerentes na hipótese, e presente desrespeito ao mínimo dos direitos fundamentais, aliada à inobservância à vedação ao retrocesso em matéria ambiental, cuja pretensão não visaria debater-lhe a inconstitucionalidade, mas reconhecer a nulidade do ato por colidir com direitos assegurados, de modo a comportar-se no contencioso do direito comum, passível de controle de legalidade.

Crê que é direito fundamental resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever de todos (Poder Público e da sociedade)



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

protegê-lo para a presente e futuras gerações, assim como do tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação (artigo 225, *caput* e §1.º, inciso V das Lei Maior), enquadrado, ainda, no rol dos princípios gerais da atividade econômica (artigo 170, inciso IV da CF/1988) e atrelado à função social da propriedade (artigo 186, inciso II da CF/1988), cuja utilização de agrotóxicos, dado o significativo potencial de impacto ao meio e à saúde, cabe ao Poder Público regular e controlar, isto segundo previsão nos artigos 196 e 200 da CF/1988, também na Constituição Estadual do Paraná (artigos 1.º, inciso IX e 207, §1.º, inciso VIII); na Lei Federal n.º6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); e na própria Lei de Agrotóxicos n.º7.802/1989.

Reitera que cabe, na hipótese, a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção, e que o mandado liminar estaria revestido do *fumus boni iuris*, ante a vasta documentação carreada ao Procedimento Preparatório n.º0046.18.167847-8, da Coordenadoria Regional de Curitiba do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado do Paraná, carreado aos autos, e em face da flagrante ilegalidade da Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC nº 001/2018, ora atacada, que retirava a faixa mínima para a aplicação de agrotóxicos neste Estado-membro, causando graves riscos de danos à saúde e ao meio ambiente como um todo, o que se enquadraria como *periculum in mora*, em razão do descontrole e uso abusivo destas substâncias.

Intimados, nos termos do artigo 1.059 do NCPC e artigo 2.º da Lei n.º8.437/1992 (ref.7.1), o requerido Estado do Paraná sustenta inadequação da via eleita em face da impossibilidade de utilização da Ação Civil Pública para o controle abstrato e principal da constitucionalidade do ato normativo, afirmando que o ato regulamentar se revestiu dos requisitos de validade do ato administrativo, tais como competência, forma, objeto, motivo e finalidade, e que, portanto, seria



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

válido, bem como que estariam ausentes os elementos previstos no artigo 300, *caput* do CPC/2015, ora *periculum in mora e fumus boni iuris*. Pugna pelo indeferimento da liminar e extinção da Ação, sem exame do mérito (ref.18.1).

A requerida ADAPAR/PR, por sua vez, reiterou as razões Estatais e trouxe aos autos documentos (ref.23).

Este o breve relato. FUNDAMENTO.

Afasto, desde logo, a alegada *inadequação da via eleita* arguida pelo Estado do Paraná, haja vista que o pedido desta Ação Civil Pública não é a declaração de inconstitucionalidade do ato regulamentar atacado, ora da Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, que revogou a Resolução SEIN n.º22/85, a qual estabelecia distâncias mínimas para a aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, tampouco discorre sobre responsabilidade civil ou probidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, mas sim, conforme constou no próprio Procedimento Preparatório n.º0046.18.167847-8, tem por objeto a “apuração das inconformidades da proposta” (fl.04, ref.1.2) deste ato normativo.

Denota-se que se trata de um pedido de suspensão (e ao final de nulidade) de ato administrativo regulamentar que, a título de cognição sumária, fere direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 225), tendo como ‘causa de pedir’ a análise da ilegalidade do próprio ato, que foi expedido em conjunto pelo Estado do Paraná, IAP e Adapar (fl.05, ref.1.2), mas à revelia da sociedade civil, de povos tradicionais, quilombolas, interessados e também do Poder Público, isto sem qualquer consulta pública sobre o tema (ora acerca da aplicação de agrotóxicos sem faixa de segurança mínima), o que pode acarretar em graves e sérios riscos à saúde e ao meio ambiente.

Logo é adequada a via eleita para apreciar o feito, inclusive



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

consoante ao precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado no Agravo Interno no Recurso Especial AgInt no REsp 1665331/MG, da lavra do Ministro Francisco Falcão (2.ª Turma), recentemente julgado em 06/09/2018 e publicado (DJe) em 12/09/2018, em que assenta que:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Hipótese em que o Tribunal local entendeu por não caber na via eleita a declaração de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que **"é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público"** (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.12.2004). Outros precedentes: REsp 1659824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1495317/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 22/3/2016; e REsp 1659824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

III - No caso dos autos, fica claro que a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 18, § 4º, da Lei n. 12.651/2012, novo Código Florestal, **não constitui pedido da ação civil pública, e sim fundamento vinculado à tese recursal de que é obrigatória a manutenção e a averbação de área de reserva legal no percentual mínimo exigido em lei.**

IV - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à análise da arguição de inconstitucionalidade.” (grifou-se)



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

Ademais é inconteste a competência do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública para a defesa, inclusive, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, conforme assegurado pela CF/1988, em seus artigo 127, *caput*¹ e 129, inciso III, na qualidade de função institucional, nestes termos: “**Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;**” (grifou-se); e assim restou previsto no inciso I do artigo 5.º da Lei n.º7.347/1985.

No contexto, para a promoção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público, especialmente no que toca à matéria de agrotóxicos, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, nos termos do artigo 225, §1.º, inciso V da Constituição Federal em vigor.

As possibilidades de atuação do Ministério Público, em matéria de agrotóxicos, estão atreladas ao enfrentamento das questões relacionadas à tutela ao meio ambiente. Registre-se que há uma intrincada relação com a proteção e defesa do consumidor. Assim, a aplicação incorreta de agrotóxicos, por exemplo, além de causar danos ao meio ambiente, afeta diretamente a qualidade dos produtos. Por conseguinte, o ideal é que a atuação ministerial ocorra nas duas frentes, de modo integrado. Deve ser frisado que a legislação básica específica de agrotóxicos consiste na Lei Federal n.º7.802/1989 e seu Decreto Regulamentador n.º4.074/2002.

¹ “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (CF/88)



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

Sendo assim, o processo não pode ter solução de continuidade, ao contrário do defendido pelo Estado/PR (ref.18.1) e pela Adapar/PR (ref.23.1). Superado isso, para se ter a liminar almejada (artigo 12 da Lei n.º7.347/1985), é mister a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, visto se tratar de nítida tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente (artigos 294 e 300 e seguintes do CPC/2015, combinado com o artigo 19 da Lei n.º7.347/1985).

Atento aos argumentos colocados na inicial, mais o conjunto probatório documental acoplado com a peça inaugural, deixam patentes, a título de cognição sumária, que a parte requerente merece êxito em sua empreitada quanto à tutela de urgência perseguida.

A probabilidade do direito reside na vasta documentação encartada no Procedimento Preparatório n.º0046.18.167847-8 (refs.1.2/1.4) e nos demais documentos trazidos aos autos, em que dão conta que a Resolução SEIN n.º22/1985 (ref.1.6), que assegurava faixa mínima de proteção para a aplicação de agrotóxicos foi revogada pela Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018 (ref.1.5).

A Resolução n.º22/1985-SEIN, a qual: *“Considerando as necessidades reais de se aperfeiçoar as normas vigentes relativas ao controle da poluição por agrotóxico e outros biocidas, a fim de que a SUREHMA possa atuar com maior efetividade no que diz respeito à proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos no território estadual (...)”* visava **regular a poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas**, consoante a Lei Federal n.º7.802/1989 (Lei do Agrotóxico), previa em seus itens 7; 7.1 e 7.2, respectivamente, que:

“7. Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e outros biocidas em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros adjacente a mananciais



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, e, de 250 metros adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos.

7.1. Será permitida, porém, a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras, se efetuada por atomizadores ou canhões, numa distância mínima de 250 metros, e, por aparelhos costais ou tratorizado de barra, numa distância mínima de 50 metros, dos locais mencionados no item 7.

7.2. Em todos os casos as aplicações somente poderão ser feitas quando a direção do vento for tal que não leve resíduos de agrotóxicos e biocidas para os locais referidos no item 7.” (grifou-se)

Estabelecia, ainda, esta Resolução SEIN n.º22/1985, a respectiva sanção administrativa, isto em seu item 20, para: “*As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição por agrotóxicos e/ou outros biocidas assim definidos no item 1 ou infringirem as normas dessa Resolução, ficarão sujeitos a multa que variará de 05 (cinco) a 100 (cem) Valores de Referência Regionais – V.R.R., na forma do artigo 10.º do Decreto n.º857, de 18.07.79, e Lei Estadual n.º7.109, de 17.01.79 em função da gravidade dos danos provocados pela poluição que será explicitada pelo fiscal da SUREHMA no auto de infração.*” (grifou-se).

Verifica-se que o IAP (ofício n.º802/2017, de 04/08/2017), junto com a Adapar/PR, mais setores da Cooperativa do Estado do Paraná, Federação da Agricultura do Estado do Paraná, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Instituto das Águas do Paraná e o próprio Estado do Paraná (ref.1.2, fls.15/21), iniciaram um grupo de estudo sobre esta normativa (fls.22/35, refs.1.2/1.3, fls.01/27), razão pela qual o Ministério Público encaminhou um ofício junto com a Recomendação n.º03/2018, propondo ação conjunta com o Poder Público, a sociedade civil, interessados e comunidades tradicionais atingidas para



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

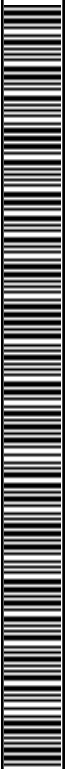
discutir o tema para fins de “Adoção de um conjunto de medidas para a diminuição dos impactos nocivos dos agrotóxicos no Estado do Paraná – Eixo Governança” (fls.28/34, refs.1.3/1.4, fls.01/10).

No entanto, esta não foi acatada pelo IAP, isto sem maiores digressões e tampouco fundamentação (fl.16, ref.1.4), que sequer apresentou ao *Parquet* as razões supostamente esposadas na Informação n.º18/2018/PGM/PAM, em que pese requisitadas, em dois momentos, pelo Ministério Público ao Instituto Ambiental do Paraná (fls.10/23, ref.1.4).

Publicado, então, no Diário Oficial do Paraná, na data de 12 de dezembro de 2018, a Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, prevendo em seu artigo 2.º, categoricamente e sem qualquer motivação, que: “Fica revogada a Resolução n.º22, de 05 de julho de 1985.” (ref.1.5), isto sem citar qualquer outra distância regulamentar para aplicação de agrotóxicos no Estado Paranaense.

A título de cognição sumária, segundo os argumentos dos requeridos, isso no tocante à validade do ato regulamentar na espécie (Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018), no que diz respeito aos requisitos de ato administrativo, segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Sujeito é o autor do ato; que detém os poderes jurídico-administrativos necessários para produzi-lo; forma é o revestimento externo do ato: sua exteriorização; objeto é a disposição jurídica expressada pelo ato: o que ele estabelece. A expressão, com este sentido, é infeliz. Seria melhor denomina-la conteúdo. Motivo é a situação objetiva que autoriza ou exige a prática do ato; finalidade é o bem jurídico a que o ato deve atender. Vontade é a disposição anímica de produzir o ato, ou, além disto, de atribuir-lhe um dado conteúdo. É



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

fácil perceber-se que, dentre estes chamados “elementos”, nem todos realmente o são. [...] Preferimos, pois, sistematizar o assunto de outro modo, levando em conta que, dentre os assim chamados, dois são, realmente, elementos, ou seja, realidades intrínsecas do ato. Em uma palavra, componentes dele, a saber: o conteúdo e a forma. Não, porém, os outros. Daí separamos os elementos do ato e os pressupostos do ato. Estes últimos, de seu turno, distinguem-se em pressupostos de existência, ou seja, condicionantes de sua existência, e pressupostos de validade, ou seja, condicionantes de sua lisura jurídica. São pressupostos de existência o objeto e a pertinência do ato ao exercício da função administrativa. Os pressupostos de validade são: 1) pressuposto subjetivo (sujeito); 2) pressupostos objetivos (motivo e requisitos procedimentais); 3) pressuposto teleológico (finalidade); 4) pressuposto lógico (causa); e 5) pressupostos formalísticos (formalização). Quando à vontade, não a incluímos nem entre os elementos – pois, quando existente ou quando valorada pelo Direito, precede o ato, sendo, pois, impossível considera-la como parte componente dele – , nem entre os pressupostos, por se tratar de uma realidade psicológica, e não jurídica. [...] Sem os elementos não há ato algum, administrativo ou não. Ou seja, inexistirá o próprio ser que se designa pelo nome de ato jurídico.”²

Partindo dessas premissas é indubitável que a Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, enquanto ato administrativo regulamentar e, sendo assim enquadrado como ato jurídico (derivado de “um comportamento humano voluntário e preordenado a desencadear efeitos jurídicos”³), é revestida dos requisitos de sujeito, forma e vontade, já que foi assinada por pessoas competentes, na qualidade de autoridades de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta e por meio de Resolução, em que se presta a regular matéria que se alojam em nível inferior ao próprio Regulamento do Chefe do Poder Executivo (ref.1.5), mas atrelada à lei constitucional e infraconstitucional.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26.ª ed., revista e atualizada. Malheiros: São Paulo, 2009. p.386/387

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Apud*, p.368



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

No entanto, a que tudo indica, entendo que a Resolução acima carece dos requisitos de conteúdo (objeto), motivo e finalidade. Explico.

O objeto da Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, em suma (atento ao cerne desta ação civil pública), apenas revogou a Resolução SEIN n.º22/1985, já que, contrariando o sustentado pelo Estado do Paraná⁴ (fl.05, ref.18.1), não é uma Resolução que dará eficácia às **normas federais** e estaduais vigentes que tratam sobre a matéria, visto que **essas regulam o tema de maneira geral**, cujos efeitos reverberará a todos os Estados-membros, cabendo, justamente, ao Estado do Paraná a fixação destas distâncias mínimas para a aplicação de agrotóxicos em seu território, segundo se extrai da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

“Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e

⁴ “Quanto ao objeto, este também se mostra lícito, eis que o conteúdo da resolução consiste em (a) estender ao Estado do Paraná o arcabouço normativo já estabelecido sobre o tema “agrotóxicos” no âmbito federal (além de duas leis e um decreto, uma portaria editada pelo MTE e um conjunto de normas técnicas editado pela ABNT); (b) reafirmar a observância a normas estaduais (lei e decreto); bem como (c) revogar a Resolução SEIN n.º 22/1985.” (fl.05, ref.18.1)



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifou-se).

Assim também previu a própria Lei de Agrotóxicos (Lei n.º7.802/1989:

“Art.9º - No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art.10 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.”



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

Daí, ausente a fixação de limites para a aplicação de agrotóxicos na lei federal, cabe ao Estado assim regulamentar, **o que não significa dizer que “revogar”** qualquer marco obrigatório para defesa do meio ambiente e da população, no tocante a agrotóxicos (que é sabido ser altamente poluente e tóxico), **é o mesmo que “regular” a matéria**, o que entendo por omissão.

Notadamente isto foge do campo da discricionariedade, até porque, em matéria de direito administrativo, o que é afeto ao poder discricionário, o qual é mitigado pelos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, também compete à Administração Pública observar a forma prescrita em lei (norma geral), e fundamentá-lo dando-lhe publicidade (princípios da motivação e da publicidade) para fins de conferir lisura ao ato administrativo.

Veja-se que ‘discricionário’ não representa uma mera vontade da Administração Pública, senão estaria o ato revestido por um manto intocável de modo a fomentar abusos e ilegalidades. Assim, quando carece de fundamento claro (como ocorreu *in casu*), já que nem na via administrativa as razões da revogação da Resolução SEIN n.º22/85 foram enviadas ao *Parquet* quando solicitadas por duas vezes (fls.10/23, ref.1.4), tampouco na petição de ref.18.1 (fls.05/06), cabe aí o Poder Judiciário o controle de tais atos da Administração Pública, mesmo os discricionários, porque nada deve ficar a margem da legalidade estrita a respeito do Poder Público (ora nenhuma ‘vontade’ é maior do que a lei).

No que se refere ao motivo, após discorrer sobre os avanços tecnológicos dos agrotóxicos, coerente foi o Estado do Paraná quando apontou em sua peça (fls.06/07, ref.18.1) que: “*Ou seja, **do ponto de vista agrônomo**, novas tecnologias revelaram que a segurança no uso dos agrotóxicos pode ser garantida por outros meios e que a mera distância, principal vetor utilizado na década de 1980, não se revela mais adequada, se outros fatores, como os acima citados, forem observados.*” (grifou-se).



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

Isto porque, de fato, somente o Agronegócio foi consultado sobre a legislação revogada, uma vez que o IAP (ofício n.º802/2017, de 04/08/2017), junto com a Adapar/PR e setores da Cooperativa do Estado do Paraná, Federação da Agricultura do Estado do Paraná, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Instituto das Águas do Paraná e o próprio Estado do Paraná (ref.1.2, fls.15/21) iniciaram grupo de trabalho, o qual editou a Resolução Conjunta revogando a Resolução SEIN n.º22/1985.

Importante destacar que só porque uma norma foi publicada em 1985 não quer dizer ultrapassada, ora isto não representa um “motivo” plausível para que seja revogada, mormente quando inexiste qualquer outra que regule o tema de suma importância (agrotóxicos, poluição, saúde pública e meio ambiente) no Estado do Paraná, inclusive quando temos uma Constituição Federal promulgada em 1988, que vige também há mais de três décadas e estrutura, como norma maior deste Estado Democrático de Direito, servido de alicerce para todo o arcabouço jurídico brasileiro.

Acerca da finalidade, realmente, o Estado do Paraná segue em descompasso com os mais diversos princípios (vedação ao retrocesso, direito ao meio ambiente equilibrado, à sadia qualidade de vida, desenvolvimento sustentável, precaução, prevenção, informação, participação, obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, poluidor-pagador, mais a reparação), diplomas legais em matéria ambiental e assim dissonante com os demais Estados da Federação, como se pode notar pelas legislações dos Estados de Goiás e do Mato Grosso, onde prescrevem, respectivamente, na Lei n.º19.423/2016 (ref.1.12) e no Decreto n.º1.651/2013, sobre a distância mínima à aplicação de agrotóxicos.

O Estado de Goiás prevê a distância mínima de 500 metros para a pulverização de agrotóxicos de povoados, cidades, vilas, bairros, de mananciais



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

de captação de água para o abastecimento de população; de 200 metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais; e para pulverizações com aplicação terrestre mecanizada de 200 metros de mananciais de captação de água para o abastecimento da população, e assim prossegue no seu artigo 11 da Lei n.º19.423/2016 (ref.1.12, fls.05/06):

“Art. 11. Na utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, de utilização agrícola deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes distâncias:

I - para pulverizações aéreas:

a) 500m (quinhentos metros) de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; - Redação dada pela Lei nº 20.025, de 03-04-2018.

b) 250m (duzentos e cinquenta metros) de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais; - Redação dada pela Lei nº 20.025, de 03-04-2018.

II - para pulverizações com aplicação terrestre mecanizada:

a) 200m (duzentos metros) de mananciais de captação de água para abastecimento da população; - Redação dada pela Lei nº 20.025, de 03-04-2018.

b) 100m (cem metros) das nascentes, ainda que intermitentes, cidades, vilas, povoados, bairros, cursos hídricos; - Redação dada pela Lei nº 20.025, de 03-04-2018.

c) 50m (cinquenta metros) de moradias isoladas e agrupamentos de animais; - Redação dada pela Lei nº 20.025, de 03-04-2018.

III - para aplicação com pulverizador costal ou outra tecnologia de aplicação manual:

a) 20m (vinte metros) de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas e agrupamentos animais; - Redação dada pela Lei nº 20.025, de 03-04-2018.

b) 50m (cinquenta metros) de mananciais de captação de água para abastecimento de população. - Redação dada pela Lei nº 20.025, de 03-04-2018.

Parágrafo único. Para aplicação com pulverizador costal, em se tratando de cursos de água, as distâncias observadas devem ser aquelas no mínimo e igual a faixa definida para área de preservação permanente.”

Outrossim, ao contrário do Estado do Paraná que revogou



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

qualquer faixa de segurança para a aplicação de agrotóxicos em seu território, o Estado do Mato Grosso também legislou prevendo limites mínimos à segurança da população, recursos hídricos, fauna, flora e de toda a biota, conforme prevê no Decreto n.º1.651/2013 (fl.05, ref..1.13), em seus artigos 34 e 35 no Capítulo VI (da Segurança Operacional) que dispõem:

“Art.34º. A aplicação, o manuseio, o armazenamento e o transporte de Agrotóxicos e Afins, para efeito da segurança operacional e para a proteção da saúde humana e do meio ambiente, deverão submeter-se as regras estabelecidas neste regulamento.

Art.35º. Para efeito de segurança operacional, a aplicação terrestre, de Agrotóxicos e Afins fica restrita a área tratada observando-se as seguintes regras:

I - não é permitida a aplicação terrestre mecanizada de agrotóxicos e afins em áreas situadas a uma distância mínima de 90 (noventa) metros de povoações, cidades, vilas bairros, e mananciais de captação de água, moradia isolada agrupamento de animais e nascentes ainda que intermitentes;

II - fica proibida a utilização de Agrotóxicos e Afins nas áreas de preservação permanente, reserva legal, reservas naturais de patrimônio público ou privado, unidades de conservação de proteção integral e outras áreas de proteção previstas de acordo com o Código Florestal e Código Ambiental do Estado; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 568 DE 11/05/2016).

[...]

VI - não é permitido transitar com pulverizador autopropelido e/ou tratorizado que contenham Agrotóxicos e Afins em áreas povoadas e em agrupamentos humanos;

VII - proibida a captação de água com equipamento destinado à pulverização de Agrotóxicos e Afins, diretamente em cursos d'água, represas, açudes, lagos e lagoas;

VIII - a água proveniente da lavagem do tanque, bicos, filtros e mangueiras dos equipamentos destinados à pulverização terrestre deverá ser aplicada diretamente na lavoura;

IX - a construção do pátio de descontaminação será obrigatório somente para aplicação aérea conforme estabelecidos em norma específica, aprovada pelo Ministério da



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. Nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável e em outras áreas com a mesma finalidade previstas na legislação vigente, deve haver a adoção de práticas que garantam o uso racional dos recursos naturais e a consoante diminuição na utilização dos agrotóxicos. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 568 DE 11/05/2016).” (grifou-se).

Logo a revogação da Resolução SEIN n.º22/85, em que retirou do ordenamento jurídico estadual a norma que impingia a obrigatoriedade de observância de faixa mínima para a aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, representou, a que tudo indica, um salvo-conduto para o uso deliberado e indiscriminado de agrotóxicos, e seus componentes e afins, e, por conseguinte, uma isenção ao requeridos do seu dever de fiscalização e aplicação de sanções, isso em desacordo com a imposição prevista na Lei n.º7.802/1989, que prevê, além da competência já destacada no artigo 10, que caberá ao Poder Executivo, *in verbis*:

“Art.19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.” (grifou-se).

Neste diapasão, a Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018 revestiu-se de conteúdo que contraria os mais diversos diplomas legais em matéria ambiental (CF/1988; Lei n.º 7.802/89; e Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e também em desacordo com a questão da saúde pública dada a gravidade do uso de agrotóxicos (artigos 5.º, inciso LXXIII; 6.º; 23, inciso VI; 24, incisos VI e VIII; 170, inciso VI; 186, inciso II; 200, inciso VIII; e 225 da CF/88), o que acarreta em danos irreversíveis, estando presente aí o *periculum in mora*, conforme se deu no caso da moradora da Comunidade Quilombola ‘Invernada Paiol de Telha’, situada na Reserva do Iguacú,



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

no Município de Pinhão/PR, cujo uso intensivo de agrotóxicos, nos limites territoriais desta comunidade, segundo apurou-se pelo *Parquet* no Relatório de Vistoria n.º046/2017 (refs.1.14/1.15) e pode se visualizar pelo vídeo acostado ao evento 1.16, acabou por levar a óbito por intoxicação a Sra.Marli Moreno, a qual passou mal após a aplicação desta substância, agravando-lhe os problemas de saúde que já possuía (fls.02/08, ref.1.14).

Esse fato, somado ao que foi noticiado na mídia recentemente (final de 2018), quanto à seguinte ocorrência: *'Quase cem pessoas foram intoxicadas no início de novembro no município de Espigão Alto do Iguaçu com Paraquate, um agrotóxico que está proibido na Europa desde 2007. O pequeno município, de 5 mil habitantes, fica no centro-oeste paranaense, 356 quilômetros da capital, Curitiba. Trata-se do caso com mais vítimas na história recente do estado, responsável por 17% da produção nacional de grãos como soja e milho, numa área correspondente a pouco mais de 2% do território brasileiro. Dos 96 afetados, 52 são crianças, a maioria alunos de uma escola rural que funciona colada à área agrícola onde o veneno estava sendo aplicado.'* (<https://reporterbrasil.org.br/2018/12/contaminacao-recorde-por-agrotoxicos-no-parana-atinge-mais-de-50-criancas/>), fulminam o argumento estatal (manifestação de ref.18.1), quando versa: 'É fato notório (e que, portanto, independe de prova, nos termos do art. 374, I, do CPC), que os avanços tecnológicos seguem uma curva exponencial, ou seja, ao longo dos anos, as tecnologias tendem a evoluir de maneira cada vez mais acentuada em intervalos de tempo semelhantes. Tal circunstância indica que as precauções necessárias ao uso seguro de agrotóxicos na década de 1980 são bem diferentes das atuais, o que será especificamente demonstrado no curso da lide, mediante prova técnica (o fato notório acima mencionado diz respeito à forma exponencial dos avanços tecnológicos)'

Aliás, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do ato administrativo já tratado, denota-se que nem perfeito e nem válido se evidencia na Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, posto que:



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

“O ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto, ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo de formação está concluído. O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas.”⁵, mormente quando o:

“Ato cujo conteúdo seja ilícito evidentemente é inválido, ensejando a decretação de nulidade. Registre-se que, para a lisura do ato no que concerne a este aspecto, não basta a verificação de que o ato, por seu conteúdo, não contrarie a lei. É preciso mais: cumpre que seja permitido (ou imposto, conforme o caso) pela lei. É que o princípio da legalidade no Direito Administrativo, consoante já se viu ao tratar do regime jurídico administrativo e dos princípios constitucionais que informam o Direito brasileiro, exige não apenas relação de não-contradição com a lei, mas demanda relação de subsunção, isto é, de conformidade com a lei (cf. Capítulo I, n.60, e Capítulo II, ns. 9 e 10).”⁶
(grifou-se).

Com efeito, o próprio ato regulamentar (Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018), além de não estar revestido de conteúdo, motivo e finalidade, não se atentou às exigências normativas para completar o seu ciclo de formação, já que não foram ouvidos o Poder Público, a sociedade civil, os interessados e envolvidos, e sequer as Comunidades Tradicionais, os Povos Indígenas e os Quilombolas afetados diretamente pelo uso de agrotóxicos no Estado do Paraná, o que infringe a previsão estabelecida no artigo 6.º da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26.ª ed., revista e atualizada. Malheiros: São Paulo, 2009. p.382

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Apud*. P.388

Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico, com *status* supralegal, por meio do Decreto n.º5.051/2004, e prevê no seu artigo 6.º a imposição aos governos de realizar consulta prévia, livre e informada destes sujeitos afetados diretamente por quaisquer medidas políticas adotadas por parte do Estado, que influirá em suas comunidades, como assim prescreve:

“1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.”

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Destarte, estas consultas devem ser realizadas previamente à formalização do ato, sem influência de qualquer pessoa ou Ente para que tais comunidades possam se posicionar a respeito, e não constituindo um ato meramente ‘proforma’ (procedimental), já que à conclusão e à concretização deste ato estatal deverão ser levadas em consideração as exigências destes povos, de modo fundamentado, cujas consultas informadas representam um desdobramento dos



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

princípios da precaução e da prevenção, tendo em vista que é direito destes povos ter ciência do que decidirão, ora acerca dos ônus e bônus e, principalmente, dos impactos que sua comunidade sofrerá, o que foi totalmente ignorado pelos requeridos.

Destaco que, nos termos do Enunciado n.º17 da 6.ª Câmara (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) do Ministério Público Federal: *“As comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.”* (criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.), e, uma vez já havendo averiguado pelo Ministério Público Estadual do Paraná, isto no Termo de Vistoria n.º n.º46/2017 (refs.1.14/1.15), a respeito da aplicação de agrotóxicos sem observância ao limite territorial da Comunidade Quilombola ‘Invernada Paiol de Telha’, situada na Reserva do Iguaçu, no Município de Pinhão/PR, em que agravou a saúde dos seus moradores, latente a urgência desta medida, sem se olvidar de toda a população do Estado também exposta a este ato regulamentar.

Tudo isso representa um ato administrativo revestido das mais diversas irregularidades, sugerindo o uso indiscriminado de agrotóxicos o que, além dos danos já catalogados pela ciência (princípio da prevenção), pode acarretar em inúmeros outros à saúde e meio ambiente, afetando negativamente todo o ecossistema e, inclusive, a atividade econômica do Estado do Paraná, segundo o princípio esculpido no artigo 170, inciso VI da Constituição Federal/1988.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *“Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por se legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de*



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebe-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.”⁷

O ofício n.º335/GAB da Adapar, datado de 19 de julho de 2017, também deixa latente acerca da imprescindibilidade do teor da Resolução SEIN n.º22/1985, a qual assevera que: *“No cumprimento de sua atribuição de fiscalizar o uso de agrotóxicos, especificamente nos casos de deriva com prejuízos a terceiros, esta Adapar se utiliza de normas da Resolução n.º22, publicada no DOE de 05 de julho de 1985, pela então Secretaria de Estado do Interior (cópia em anexo). As normas que vem embasando nossa fiscalização estabelecem distâncias mínimas, dependendo do equipamento de aplicação que os usuários de agrotóxicos utilizam, visando respeitar a proteção de população, animais e culturas sensíveis. Considerando as normas que tratam da matéria são fundamentas, salvo melhor juízo, em princípios e parâmetros da área de proteção ao ambiente e à saúde humana, sugerimos que o IAP analise a possibilidade de propor novo instrumento legal, compatível com a atual legislação que rege a matéria e com a atual organização e divisão de competências do Executivo estadual.”* (ref.1.7).

De qualquer modo, visualizada a presença da fumaça do bom direito, quanto ao perigo da demora temos que se a Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018 continuar a produzir os seus efeitos poderá acarretar em incontáveis danos à saúde da população e ao meio ambiente (se antes e recentemente, quando ainda vigorava a Resolução SEIN n.º22/1985, já tivemos problemas sérios com o uso de agrotóxicos, consoante os dois exemplos acima citados, sem ela, ao que tudo indica, acarretaria em maiores problemas à

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26.ª ed., revista e atualizada. Malheiros: São Paulo, 2009. P.366



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

sociedade como um todo), pela aplicação de agrotóxicos sem distância mínima de aplicação de cursos d'água (rios, córregos e nascentes), núcleos populacionais, habitações, moradias isoladas, escolas, locais de recreação e culturas suscetíveis a danos, de modo a permitir a continuação de atividade altamente poluente sem qualquer controle e sanção, em dissonância ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que assegura e impõe que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Então a medida liminar almejada irá evitar objetivamente danos ambientais ainda maiores durante o curso do processo. Tudo isso deixa patente a urgência nesta medida, mormente com base no princípio da precaução, diante da inexistência de um estudo cabal e final a respeito de todos os possíveis danos eventualmente provocados pela exposição intensa e próxima dos agrotóxicos, cujo doutrinador Paulo Affonso Leme Machado⁸ a respeito destaca que:

“A aplicação do princípio da precaução relaciona-se intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas. O ‘Estudo Prévio de Impacto Ambiental’ insere na sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticado o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo. Aí entra o exame da oportunidade do emprego dos meios de prevenção. A Declaração do Rio de Janeiro/1992 preconizou também o referido Estudo Prévio de Impacto Ambiental, dizendo no Princípio 17: “A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de uma

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 22.^a ed.



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

autoridade nacional competente.” [...] Nesse estudo avaliam-se todas as obras e todas as atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente. A palavra “potencialmente” abrange não só o dano de que não se duvida, como o dano incerto e o dano provável”.

E enfatiza que: *“a incerteza no conhecimento é uma forma de ignorância. Quem sabe, não ignora. A ignorância não pode ser um pretexto para ser imprudente. O princípio da precaução não quer conservar ou perenizar a ignorância, mas, pelo contrário, quer vencê-la, com a pesquisa, com o estudo e com a constante avaliação dos fatos e dos métodos. Assinala a Comissão da Comunidade Europeia que “a invocação do princípio da precaução é uma decisão exercida quando a informação científica é insuficiente, não conclusiva ou incerta.” Não se trata aqui de uma ignorância justificável pela amplitude dos conhecimentos existentes e ou do desconhecimento de coisas banais ou desnecessárias. O saber, neste caso, é um elemento imprescindível para afastar a ocorrência do risco à saúde dos seres humanos, dos animais e da proteção vegetal. “A incerteza de conhecimentos, longe de desculpar, deveria incitar a mais prudência. O juiz seria assim levado a mostrar-se mais exigente em presença de riscos somente eventuais, impondo aos profissionais diversas obrigações antes de iniciar uma atividade ou de colocar um produto no mercado.”⁹*

Pode muito bem ter sucesso a tese inaugural, caso os fatos articulados nela sejam consubstanciados ao final. Em caso de não concessão da liminar, neste átimo, pode ocorrer um grande prejuízo ao meio ambiente e à saúde das pessoas (vale aqui o interesse público), onde então a demanda em si perderá a sua razão de ser, havendo dano irreparável inegavelmente.

Lembro que inexistente risco de irreversibilidade, pois o instituto

Malheiros, 2014. São Paulo. p.115-116

⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 22.ª ed.

Malheiros, 2014. São Paulo.p.108-109



Autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004 – Ação Civil Pública

da tutela de urgência é excepcional e pode ser revisto a qualquer tempo, se outra situação alterar o posicionamento aqui adotado.

Posto isso, com fulcro no artigo 12 da Lei n.º7.347/1985, defiro o pleito liminar para o fim de determinar a imediata suspensão da Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018 e o restabelecimento dos efeitos da Resolução SEIN n.º22/1985.

Cientifique-se, com urgência, o Estado do Paraná, o IAP e a Adapar/PR, para que a medida liminar seja cumprida, noticiando tal fato nos autos no prazo de cinco dias.

Nota-se que a conciliação pode ser tentada a qualquer instante, inclusive em eventual instrução e julgamento (podendo ser realizada na via extrajudicial), de maneira que a designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC/2015 fica postergada para momento oportuno.

Citem-se os requeridos com as cautelas legais, para que apresentem contestação no prazo legal (artigos 180 e 229 do CPC/2015) – item III.3 2) da inicial. Defiro, desde já, o permissivo constante no artigo 18 da Lei n.º7.347/1985.

Diligencie-se. Intime-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

